



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI N. 1070, DE 2021**

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental, para instituir a Campanha Junho Verde.

**Autor:** Senador **JACQUES WAGNER**

**Relator:** Deputado **RICARDO IZAR**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do ilustre Senador Jacques Wagner, cujo objetivo é instituir a Campanha Junho Verde no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental.

O projeto acresce dispositivo à Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para dispor sobre a Campanha Junho Verde que será celebrada anualmente como parte da Educação Ambiental não formal. A campanha será promovida pelo Poder Público federal, estadual e municipal, com a finalidade de apresentar a população a importância da conservação dos ecossistemas naturais e de todos os seres vivos e do controle da poluição e da degradação dos recursos naturais, para as presentes e futuras gerações.

As ações que integrarão a Campanha serão: divulgação de informações sobre a conservação do meio ambiente, estímulo ao conhecimento e à preservação da biodiversidade, sensibilização acerca da redução do consumo, entre outras ações.

Na justificativa, o autor defende que ao menos um mês do ano seja dedicado ao tema ambiental e as discussões com vistas a garantir um ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações.



## CAMARA DOS DEPUTADOS



de autoria dos Deputados Patrus Ananias, Nilto Tatto, João Daniel, Helder Salomão, Bira do Pindaré, Camilo Capiberibe, Airton Faleiro, Túlio Gadêlha e da Deputada Jandira Feghali.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, nos termos do que dispõe o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação prioritária, sujeita à apreciação do Plenário.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da alínea “a”, do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre política e sistema nacional do meio ambiente, direito ambiental e legislação de defesa ecológica.

Nada mais justo, meritório e coerente se dedicar um mês todo para ações voltadas para a conscientização da importância de conservação e manutenção do meio ambiente para as atuais e futuras gerações. Em 1972, na Assembleia Geral das Nações Unidas, foi estabelecido o dia 5 de junho como o Dia Mundial do Meio Ambiente. A criação da data marcou a abertura da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, conferência essa que ficou conhecida como Conferência de Estocolmo. Nessa Conferência, a Organização das Nações Unidas (ONU) criou o PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente) e apresentou a Declaração da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente, que apresenta princípios que visam à melhoria da preservação do meio ambiente.

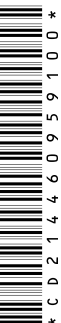
No Brasil, o Decreto nº 86.028, de 27 de maio de 1981, instituiu a Semana do Meio Ambiente, a ser realizada na primeira semana do mês de junho,

a fim de promover a participação da comunidade nacional na preservação do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214460959100>



\* C D 2 1 4 4 6 0 9 5 9 1 0 0 \*

## CAMARA DOS DEPUTADOS



Resta claro, portanto, a relação do mês de junho com as campanhas voltadas para a conscientização da preservação dos recursos naturais. Vivemos um momento em que cada vez mais se tornam necessárias demonstrações concretas de preservação e manutenção de um meio ambiente equilibrado. A Cúpula do Clima 2021, que reuniu 17 Nações responsáveis por 80% das emissões de gases de efeito estufa, demonstrou quão importante é o engajamento na busca da preservação ambiental.

A democratização do debate ambiental ganha espaço e força com este importante projeto. Por estas razões, apresento voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1070, de 2021, e do apensado, na forma do substitutivo, e conclamo os nobres pares a acompanharem este voto.

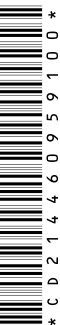
Sala da Comissão, em      de junho de 2021.

Deputado **RICARDO IZAR**

**Progressistas/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214460959100>





**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.070, DE 2021**

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental, para instituir a Campanha Junho Verde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição da Campanha Junho Verde no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental, estabelecida pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

Art. 2º A Seção III do Capítulo II da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

*“Art. 13-A. É instituída a Campanha Junho Verde, a ser celebrada anualmente como parte das atividades da Educação Ambiental Não Formal.*

*§ 1º O objetivo da Campanha Junho Verde é desenvolver o entendimento da população acerca da importância da conservação dos ecossistemas naturais e de todos os seres vivos e do controle da poluição e da degradação dos recursos naturais, para as presentes e futuras gerações.*

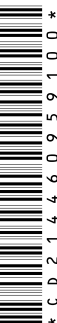
*§ 2º A Campanha Junho Verde será promovida pelo Poder Público federal, estadual, distrital e municipal em parceria com escolas, universidades, empresas públicas e privadas, igrejas, comércio, entidades da sociedade civil, comunidades tradicionais e populações indígenas, e incluirá ações voltadas para:*

*I – divulgação de informações acerca do estado de conservação das florestas e biomas brasileiros e dos meios de participação ativa da sociedade para a sua salvaguarda;*

*II – fomento à conservação e uso de espaços públicos urbanos por meio de atividades culturais e de educação ambiental;*

*III – conservação da biodiversidade brasileira, plantio e uso de espécies vegetais nativas em áreas urbanas e rurais;*

*IV – sensibilização acerca da redução de padrões de consumo, reutilização de materiais, separação de resíduos sólidos na origem e reciclagem;*





*V – divulgação da legislação ambiental brasileira e dos princípios ecológicos que a regem;*

*VI – debate sobre transição ecológica das cadeias produtivas, economia de baixo carbono e carbono neutra;*

*VII – inovação ambiental por meio de projetos educacionais relacionados ao potencial da biodiversidade do País;*

*VIII – preservação da cultura dos povos tradicionais e indígenas que habitam biomas brasileiros, inseridos no contexto da proteção da biodiversidade do País;*

*IX – debate sobre as mudanças climáticas e seus impactos nas cidades e no meio rural, com a participação dos poderes legislativos estaduais, distrital e municipais;*

*X – estímulo à formação da consciência ecológica cidadã a respeito de temas ambientais candentes, numa perspectiva transdisciplinar e social transformadora, pautada pela ética intergeracional;*

*XI – debate, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, sobre ecologia, conservação ambiental e cadeias produtivas;*

*XII – fomento da conscientização ambiental em áreas turísticas, estimulando o turismo sustentável;*

*XIII – divulgação e disponibilização de estudos científicos e de soluções tecnológicas adequadas às políticas públicas de proteção do meio ambiente;*

*XIV – promoção de ações socioeducativas destinadas a diferentes públicos nas unidades de conservação da natureza em que a visitação pública é permitida;*

*XV – debate, divulgação, sensibilização e práticas educativas atinentes às relações entre a degradação ambiental e o surgimento de endemias, epidemias e pandemias, bem como à necessidade de conservação adequada do meio ambiente para a sua prevenção; e*

*XVI – conscientização relativa a uso racional da água, escassez hídrica, acesso a água potável e tecnologias disponíveis para melhoria da eficiência hídrica.*

*§ 3º Na Campanha de que trata o caput, será observado o conceito de Ecologia Integral, que inclua dimensões humanas e sociais dos desafios ambientais. ”*

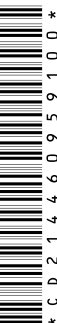
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2021.

Deputado **RICARDO IZAR**

**Progressistas/SP**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.br/infocadastros/assinatura.camara.leg.br/CD214460959100>



\* C D 2 1 4 4 6 0 9 5 9 1 0 0 \*